



ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

PARECER JURÍDICO – nº 111/2021

REFERENCIA: PROJETO DE LEI Nº 91/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Atualiza valores de taxas e tarifas dos serviços públicos e os valores das tabelas do Anexo constante na Lei nº 1.650, de 20 de dezembro de 1991, para o exercício de 2022, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 91/2020, de 17 de dezembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo atualizar valores de taxas e tarifas dos serviços públicos e os valores das tabelas do Anexo constante na Lei nº 1.650, de 20 de dezembro de 1991, para o exercício de 2022.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA:

Da análise do projeto verifica-se a intenção do Executivo em atualizar valores de taxas e tarifas dos serviços públicos e os valores das tabelas do Anexo constante na Lei nº 1.650, de 20 de dezembro de 1991, para o exercício de 2022.

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre determinados assuntos de interesse local



ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

A partir disso, a regulação em âmbito local para fins de instituição de taxas, deverá observar o disposto ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como, especificamente em razão de taxas decorrentes da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, consoante disposto ao art. 79, do Código Tributário Nacional.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, o projeto de lei nº 91/2021, tem por intuito majorar os valores de diversas taxas e tarifas atreladas a serviços.

Porém, a proposição trouxe em conjunto com estas especificações **a regulação atrelada a tarifa de água. Ora tarifa e taxas não se confundem**, ainda que se trate de cobrança advinda de uma atividade estatal, a segunda é tributo detém consigo o caráter compulsória quanto a sua cobrança. Condição pela qual não se aplica à tarifa, que decorre da cobrança da prestação que está para o usuário, como uma faculdade. Afinal ninguém é obrigado a receber os serviços de abastecimento em sua residência, mas está obrigado a receber, ainda que não se utilize, dos serviços de coleta e remoção de lixo.

Por isso, entende-se que mais adequado seria, que as disposições atinentes à tarifa de água e demais condições atinentes à prestação dos respectivos serviços, fossem reguladas em projeto de lei específico, observadas as condições atinentes a Política Nacional de Abastecimento, quanto ao prazo de trinta dias para cobrança dos valores com as novas tarifas, conforme art. 39, da Lei nº 11.445/2007.

Neste sentido, são as regras de legística aplicadas as normas no direito brasileiro, nos termos da LC nº 95/1998, vejamos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

Ademais, quanto a previsão de majoração dos valores aplicados das taxas no que se refere ao critério de cálculo, caberá atendimento aos princípios constitucionais aplicados à matéria tributária, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, respectivamente, os princípios da noventena e anterioridade exercício.

Para tanto, deverá ser revista a redação do art. 3º do projeto, atribuindo vigência à inserção atinente à taxa, a ser postergada em noventa dias a contar de sua publicação. Sendo que a cobrança com os novos valores em 2022, para cumprimento da anterioridade exercício, decorrerá da publicação da lei ainda no exercício de 2021.



ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

Alerta-se a este Poder Legislativo, que o projeto de lei nº 91, de 2021, também dispõe sobre a majoração das “taxas de serviços urbanos”. Acredita-se que se limite à taxa aplicada aos serviços de coleta de lixo, porém estas condições não estão expressamente previstas nos termos daquele projeto.

Por isso, considerando que neste projeto de lei nº 91/2021, também estão sendo majoradas “taxas de serviços urbanos”, adequado que cada proposição especificasse a quais serviços especificamente restariam aplicados.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a partir da análise realizada, opina-se pela viabilidade do projeto de lei nº 91/2021, condicionando que:

a) Caberá a Comissão de Constituição e Justiça, ou similar, providenciar a cisão das disposições atinentes à taxa de água e demais condições aplicadas a prestação dos serviços de abastecimento, dos termos do projeto de lei nº 91, de 2021;

b) que a cláusula de vigência, prevista nos termos do art. 6º, seja revista quanto a redação, considerando que não está atendido o princípio da noventena tributária, com a ‘vacatio legis’ aplicada a majoração de tributos (ISS e taxas), que deverão entrar em vigência em 90 dias a contar de sua publicação.

Nestes termos, é o PARECER.
Santo Cristo, 20 de dezembro de 2021.

Liane Gorete Munchen – OAB/RS 59.764
ASSESSORA JURÍDICA